



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 210,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		ANO	
	As três séries. . . . .	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 125 750,00	
		Kz: 96 250,00	
		Kz: 75 000,00	

**IMPRENSA NACIONAL-E.P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004 as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 365 750,00
1.ª série .....	Kz: 214 750,00
2.ª série .....	Kz: 112 250,00
3.ª série .....	Kz: 87 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2005;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 90/04:

Approva o estatuto do Subsistema de Ensino Técnico-Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

### Ministérios das Finanças e dos Transportes

Despacho conjunto n.º 283/04:

Nomeia o Conselho Fiscal da Empresa Portuária de Luanda, E.P.

### Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 142/04:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P. e Metals & Minerals Resources Corporation e a Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais e aprova o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Diamantes.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 90/04**  
de 3 de Dezembro

A Lei de Bases do Sistema de Educação consigna o Subsistema de Ensino Técnico-Profissional, estabelecendo um conjunto de formas intermédias de formação profissional;

Convindo regulamentar o referido subsistema de ensino nos termos do estabelecido no artigo 74.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É aprovado o estatuto do Subsistema de Ensino Técnico-Profissional anexo ao presente decreto, dele sendo parte integrante.

**Art. 2.º** — As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

**Art. 3.º** — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Art. 4.º** — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 15 de Novembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO DO SUBSISTEMA DO ENSINO  
TÉCNICO-PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**Princípios e Objectivos**

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente estatuto estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular dos cursos de formação média técnica, que corresponde ao 2.º ciclo do ensino secundário, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Lei de Bases do Sistema de Educação.

**ARTIGO 2.º**  
**(Definição)**

O Subsistema de Ensino Técnico-Profissional é a base da preparação técnica e profissional dos jovens e trabalhadores começando, para o efeito, após o ensino geral de base.

**ARTIGO 3.º**  
**(Princípios)**

São princípios de subsistema do ensino técnico-profissional:

- a) criação de áreas de formação e cursos que correspondem às actividades que se pretendem desenvolver no País e visando a realização de aprendizagens significativas e a formação integral dos alunos;
- b) contribuição para a formação da força de trabalho qualificada, tendo em vista a criação de uma pirâmide ocupacional e profissional compatível com as reais necessidades e exigências do País;
- c) articulação com o ensino primário, ensino superior e com o mundo do trabalho;
- d) resposta realista e funcional que permita corresponder às necessidades sócio-económicas do País;
- e) valorização das aprendizagens experimentais nas diferentes áreas de formação, cursos e disciplinas, promovendo a integração das dimensões teóricas e práticas;
- f) promoção de uma carga horária equilibrada dos alunos;
- g) reconhecimento da autonomia da escola na concretização do seu projecto educativo, desenvolvendo um projecto curricular adequado ao seu contexto;
- h) valorização das tecnologias de informação e de outras metodologias e estratégias de ensino, visando favorecer o desenvolvimento de competências por parte dos alunos;
- i) criação de condições para proporcionar uma adequada formação técnica aos indivíduos com necessidades educativas especiais.

**ARTIGO 4.º**  
**(Objectivos)**

É objectivo fundamental do subsistema do ensino técnico-profissional a formação técnica e profissional dos jovens em idade escolar, candidatos a emprego e trabalhadores, preparando-os para o exercício de uma profissão ou especialidade, por forma a responder às necessidades do País e à evolução tecnológica.

## CAPÍTULO II Organização em Geral

### ARTIGO 5.º (Estrutura)

O subsistema do ensino técnico-profissional compreende:

- a) formação profissional básica;
- b) formação média técnica.

### SUB-SECÇÃO I (Formação Profissional Básica)

#### ARTIGO 6.º (Objectiva)

1. A formação profissional básica é o processo através do qual os jovens e adultos adquirem e desenvolvem conhecimentos gerais e técnicos, atitudes e práticas relacionadas directamente com o exercício duma profissão.

2. A formação profissional básica visa a melhor integração do indivíduo na vida activa, podendo contemplar vários níveis e desenvolver-se por diferentes modalidades e eventualmente complementar a formação escolar no quadro da educação permanente.

3. A formação profissional básica rege-se por diploma próprio.

### SUB-SECÇÃO II Formação Média Técnica

#### ARTIGO 7.º (Objectivos da formação média técnica)

1. A formação média técnica consiste na formação técnico-profissional dos jovens e trabalhadores e visa proporcionar aos alunos conhecimentos gerais e técnicos para os diferentes ramos de actividade económica e social do País, permitindo-lhes a inserção na vida laboral e mediante critérios, o acesso ao ensino superior.

2. A formação média técnica realiza-se após a 9.ª classe com a duração de quatro anos em escolas técnicas.

3. Pode-se organizar formas intermédias de formação técnico-profissional após a 12.ª classe do ensino geral com duração de um a dois anos de acordo com a especialidade.

#### ARTIGO 8.º (Prova de aptidão profissional)

1. Para a obtenção da titularidade dos cursos, os alunos têm de ser aprovados a todas as disciplinas do plano curricular e realizar uma Prova de Aptidão Profissional.

2. A Prova de Aptidão Profissional será objecto de regulamentação própria no que respeita à sua organização, natureza, preparação e avaliação da competência do Ministro da Educação.

### ARTIGO 9.º (Acesso)

1. Têm acesso aos cursos de formação média técnica:

- a) os alunos que concluíam com aproveitamento a 9.ª classe ou equivalente;
- b) poderão também ter acesso aos cursos da formação média técnica com a duração de um a dois anos, de acordo com a área de formação envolvida, os alunos que tenham concluído a 12.ª classe de ensino geral que pretendam se especializar.

2. Os critérios de acesso dos candidatos aos cursos do ensino técnico-profissional serão determinados por despacho do Ministro da Educação.

### ARTIGO 10.º (Modalidades)

Os cursos do ensino técnico-profissional são ministrados em regime presencial ou à distância.

## CAPÍTULO III Organização e Gestão das Escolas Técnicas

### ARTIGO 11.º (Funcionamento)

1. As escolas técnicas obedecem as regras de organização, estruturação e funcionamento de acordo com a sua vocação e especificidade técnico-profissional concebidas pelo Ministério da Educação.

2. As escolas técnicas são criadas pelo Ministro da Educação e regem-se por estatuto e regulamentos próprios.

3. Os estatutos das escolas técnicas devem conter as normas fundamentais da sua organização interna, dos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo.

4. Os estatutos referidos no número anterior são aprovados, no prazo de 90 dias, por despacho do titular do órgão de tutela e publicado no *Diário da República*, depois de cumpridas as formalidades e as demais normas legais.

5. As escolas técnicas tomam ainda para referência o Projecto Educativo de Escola, o Regulamento Interno e o Plano Anual de Actividades, documentos essenciais à organização da escola.

### ARTIGO 12.º (Projecto educativo)

1. O Projecto Educativo da Escola (PEE) consagra a orientação educativa da escola, sendo elaborado pelos órgãos de administração e gestão para um horizonte de três a cinco anos, no qual se explicitam os princípios, os valores, as metas e as estratégias segundo os quais a escola se propõe cumprir a sua função educativa.

2. O Projecto Educativo da Escola deverá ser discutido pela comunidade escolar e ser sujeito à aprovação do Ministério de Educação.

3. As instituições do ensino técnico profissional poderão ter vínculo administrativo com os Governos Provinciais, onde estes poderão participar:

- a) na programação do Orçamento Geral do Estado (OGE) e acompanhamento durante a sua execução;
- b) na aquisição de equipamentos, da base material e técnica necessária ao processo de formação, bem como em outros investimentos que ao longo do processo de formação se venham a revelar necessários;
- c) na melhoria das condições de vida e de trabalho, quer na instituição, quer em outras estruturas de apoio a esta, nomeadamente internatos ou lares de estudantes.

**ARTIGO 13.º**  
(Recursos educativos)

1. Para a realização dos objectivos preconizados no Subsistema do Ensino Técnico-Profissional, as escolas devem dispor dos recursos educativos necessários, nomeadamente materiais de apoio escrito e audiovisual, bibliotecas, oficinas e meios informáticos, bem como de espaço para a educação física.

2. A racionalização da utilização dos recursos educativos deve ser planeada pelas escolas e respectivo corpo docente de tal forma que todos os alunos a eles tenham acesso periódico.

3. O Ministro da Educação promoverá a publicação dos normativos que definem o processo de distribuição dos recursos educativos e os prazos e programas de aquisição, por forma a racionalizar a utilização dos recursos educativos pelas escolas.

**ARTIGO 14.º**  
(Apoios educativos)

1. As escolas técnicas devem, na medida das suas possibilidades, desenvolver medidas de apoio educativo, sempre que se verificarem significativas dificuldades de aprendizagem e após se ter revelado insuficiente o desenvolvimento normal do currículo em sala de aula.

2. A prestação dos apoios educativos visa designadamente:

- a) contribuição para a igualdade de oportunidade de sucesso educativo para todos os jovens;
- b) colaborar na promoção da qualidade educativa.

**ARTIGO 15.º**  
(Rede escolar)

1. A rede escolar do ensino técnico-profissional deve ser organizada de modo a que em cada região se garanta a maior diversidade possível de cursos, tendo em conta os interesses locais ou regionais.

2. Anualmente, o Ministro da Educação aprovará a rede escolar, indicando os cursos a funcionar, bem como as escolas correspondentes.

**SECÇÃO I**  
Órgãos da Escola Média Técnica

**ARTIGO 16.º**  
(Órgãos da escola)

1. As escolas técnicas são dirigidas por um director, coadjuvado por um sub-director pedagógico e um sub-director administrativo.

2. O director e os sub-directores pedagógico e administrativo são nomeados pelo Ministro da Educação, sob proposta do Director Nacional para o Ensino Técnico-Profissional, ouvidos os Governos Provinciais.

3. Os directores e os sub-directores das instituições de dupla tutela são nomeados por decreto executivo conjunto do Ministro da Educação e do Ministro de tutela potencialmente utilizador, sob propostas dos respectivos directores nacionais da área de formação.

**ARTIGO 17.º**  
(Perfil e competências)

1. O director e o sub-director pedagógico das escolas técnicas devem possuir a formação mínima a licenciatura e o sub-director administrativo a formação mínima o bacharelato.

2. Dentre o director e o sub-director pedagógico, um deverá possuir a formação específica do ramo da instituição que dirige.

3. O regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia são as constantes do Decreto n.º 37/03, de 27 de Junho.

4. As funções dos directores e sub-directores constam do estatuto das escolas médias técnicas, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 37/03, de 27 de Junho.

**SECÇÃO II**  
Órgãos de Apoio

**ARTIGO 18.º**  
(Composição)

1. Sem prejuízo da criação de outros que venham a tornar-se necessários, são criados os seguintes órgãos de apoio:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Pedagógico;
- c) Conselho de Disciplina;
- d) Conselho Disciplinar;
- e) Comissão Cultural;
- f) Comissão Desportiva.

2. A organização e funcionamento dos órgãos de apoio constarão do estatuto da escola.

#### ARTIGO 19.º

(Gabinete de Inserção na Vida Activa)

1. Em cada escola será criado um Gabinete de Inserção na Vida Activa (GIVA) que tem por objectivo apoiar, informar, orientar e acompanhar os alunos no seu percurso de inserção escolar e profissional, promovendo a ligação ao meio empresarial.

2. As actividades a desenvolver pelo GIVA, entre outras, serão as seguintes:

- a) de uma maneira geral, acompanhar o aluno em todo o processo de inserção escolar e profissional;
- b) apoiar a frequência de estágios e a promoção de outras formas de contacto com o mundo do trabalho;
- c) recolha e divulgação de informação actualizada sobre cursos de formação profissional, bem como de vários programas de actividades diversas de índole profissional, cultural, social, económica, etc.;
- d) apoiar na divulgação das diferentes modalidades para o prosseguimento de estudos;
- e) organização de sessões colectivas de técnicas de procura activa de emprego;
- f) ajuda na preparação de entrevistas, respostas a anúncios, elaboração de currículo, cartas de apresentação, cartas de candidatura;
- g) recolha e divulgação de ofertas de emprego;
- h) recolher e facultar toda a informação relativa às profissões, natureza do trabalho, formação e evolução na carreira, tendências de mercado, etc.

§ Único: — O Gabinete de Inserção na Vida Activa (GIVA) é composto pelo coordenador do gabinete nomeado pelo director, coadjuvado por um técnico docente formado na área de psico-pedagogia e por um técnico docente da área de especialidade da instituição.

#### SECÇÃO III (Órgãos Executivos)

#### ARTIGO 20.º (Composição)

1. Sem prejuízo da criação de outros que venham a tornar-se necessários, as escolas médias técnicas terão os seguintes órgãos executivos:

- a) Secretaria Administrativa;
- b) Secretaria Pedagógica;
- c) Secção Social;
- d) Biblioteca.

2. A organização e funcionamento dos órgãos executivos constarão dos estatutos das escolas.

3. Os responsáveis dos órgãos executivos são nomeados pelo director da escola.

#### CAPÍTULO IV

#### Sistema da Organização Curricular

#### ARTIGO 21.º

(Organização curricular nacional dos cursos)

1. Os cursos de formação média técnica são organizados em quatro anos, em escolas técnicas e terão uma estrutura que incluirá:

- a) uma componente de formação geral ou componente sócio-cultural;
- b) uma componente específica ou componente científica;
- c) formação técnica, tecnológica e prática ou artística.

2. As cargas horárias semanais dos cursos deverão ser de 30 a 32 horas.

3. As cargas globais deverão ter pesos que se aproximem dos valores de 25% para a formação geral, 25% para a formação específica e 50% para a formação técnica, tecnológica e artística.

4. Os órgãos dirigentes do ramo económico-social que absorvem e utilizam os técnicos médios correspondentes, a formar num dado curso, participarão directamente no processo da sua formação que incidirá:

- a) na determinação ou actualização dos objectivos da formação;
- b) no recrutamento, contratação e pagamento do corpo docente do curso e das disciplinas de formação da especialidade.

5. A formação geral será comum a todos os cursos, sendo constituídas por quatro disciplinas: português, inglês/francês, uma disciplina integradora de temas gerais e educação física.

6. A formação científica em geral é comum a todos os cursos de uma mesma área de formação.

7. A formação técnica, tecnológica e prática é característica de cada um dos cursos e prende-se com o perfil profissional previsto para a saída do curso.

8. Os cursos básicos com equivalência ao sistema de educação são organizados em três anos.

#### ARTIGO 22.º

(Criação, alteração e extinção dos cursos)

1. Os cursos de formação média técnica são criados, alterados ou extintos por despacho do Ministro da Educação, o qual inclui os respectivos planos de estudo.

2. As escolas técnicas podem apresentar propostas de criação de cursos do ensino técnico-profissional ou de especialidades de cursos já existentes, para dar respostas às necessidades locais e regionais.

3. Os cursos das escolas técnicas em que haja participação directa de outros Ministérios são criados, alterados ou extintos por decreto executivo conjunto do Ministro da Educação e dos Ministros cuja esfera de acção corresponda aos respectivos ramos e/ou especialidades competindo ao Ministério da Educação o papel reitor.

4. Os cursos básicos com equivalência ao sistema de educação são criados por decreto executivo conjunto dos Ministros da Educação e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

5. Os organismos de tutela que absorvem e utilizam os técnicos formados correspondentes devem participar na construção, equipamento, conservação e manutenção das escolas técnicas de dupla dependência

#### ARTIGO 23.º

(Equiparação)

O Ministro da Educação define, por despacho, as condições de equivalência, no caso de alunos que mudam de curso ou que se transferem de escola ou de subsistema.

#### ARTIGO 24.º

(Aplicação experimental dos planos curriculares)

1. A aplicação dos planos curriculares pode ser feita em regime de experiência pedagógica, nas condições organizativas a estabelecer em despacho do Ministro da Educação.

2. A experiência pedagógica desenvolver-se-á gradativamente de acordo com a programação que procurará compatibilizar as exigências pedagógicas com a disponibilidade de recursos, no sentido da sua eficácia educativa.

3. A experiência pedagógica desenvolver-se-á de acordo com uma rede escolar de amostragem, a qual se fundamentará em critérios que traduzem a realidade escolar existente.

4. Para efeitos de execução e aplicação experimental dos planos curriculares a que se refere o presente diploma, serão aprovados, por despacho do Ministro da Educação, os respectivos conteúdos programáticos os quais vigorarão pelo período em que decorrer a experiência.

5. Para o acompanhamento da experiência pedagógica poderá o Ministro da Educação criar por despacho um grupo de acompanhamento da reforma curricular, constituído por representantes dos vários parceiros sociais e profissionais com interesse na qualidade e conteúdo dos currículos.

#### ARTIGO 25.º

(Certificação)

1. Os alunos que concluem com aproveitamento os cursos recebem um diploma de fim de estudos, bem como um certificado de habilitações, que permite o prosseguimento de estudo e um diploma de qualificação profissional.

2. O certificado é assinado pelo director e sub-director pedagógico da respectiva instituição de ensino.

3. Os diplomas são emitidos uma única vez e são assinados pelo director e o sub-director pedagógico da escola técnica.

4. Poderão ser passados outros certificados de frequência e de aproveitamento escolar que atestem a frequência ou a classificação final em qualquer disciplina ou curso.

#### ARTIGO 26.º

(Avaliação)

1. A avaliação constitui um processo com as seguintes funções:

- a) regular as aprendizagens;
- b) orientar o processo escolar;
- c) certificar as diversas aquisições realizadas pelos alunos ao longo do ano lectivo e do curso.

2. As normas sobre o regime de avaliação constarão de diploma próprio a aprovar pelo Ministro da Educação.

### CAPÍTULO V

#### Disposições Finais

#### ARTIGO 27.º

(Regime de transição)

A Reforma Educativa do Subsistema do Ensino Técnico-Profissional, abreviadamente designada por (RETEP), ao perspectivar-se no quadro da nova Lei de Bases do Sistema de Educação na Formação Média Técnica deverá realizar-se em duas fases.

1. A primeira fase, a fase de transição, com os cursos organizados em quatro anos com:

- a) uma 9.ª classe de consolidação, qualificação e de sensibilização, diminuindo as cargas horárias das disciplinas de carácter técnico, considerando que esta classe virá a fazer parte do 1.º ciclo de ensino secundário;
- b) um ciclo de formação de três anos correspondentes às 10.ª, 11.ª e 12.ª classes, com as disciplinas organizadas em três componentes de formação.

2. A segunda fase será implementada após a transição da 9ª classe para o 1.º ciclo do ensino secundário e os cursos serão estruturados de acordo com o estabelecido na Lei de Bases do Sistema de Educação.

3. A Formação Profissional Básica durante a fase de transição deverá funcionar com alguns cursos, em regime de experiência pedagógica.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

**Despacho conjunto n.º 0/04**  
de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de nomear o Conselho Fiscal da Empresa Portuária de Luanda, E. P., ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É nomeado o Conselho Fiscal da Empresa Portuária de Luanda, E. P., com a seguinte composição:

Luiz Botelho Matos Van-Dínum — presidente;  
Anastácio César Culanda — vogal;  
Carlos José Manuel — vogal.

2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Dezembro de 2004.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Morais Júnior*.

O Ministro dos Transportes, *André Luís Brandão*.

## MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

**Decreto executivo n.º 00/04**  
de 3 de Dezembro

Considerando que a orientação do Governo torna possível a participação dos investidores nacionais e estrangeiros no desenvolvimento da indústria extractiva de diamantes, no quadro da nova política de atribuição de direitos mineiros de Prospeção e Exploração.

A ENDIAMA-E.P. tem o interesse em participar em projectos que contribuam para a produção e valorização dos recursos diamantíferos, para o desenvolvimento económico-social do País;

A Metals & Minerals Resources Corporation, possui capacidade técnica e financeira e está interessada na realização de acções com vista a desenvolver programas de Prospeção, Avaliação e Exploração de Diamantes;

A Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, possui capacidade de agenciamento de recursos financeiros para execução dos programas de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos de Diamantes.

Nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho, do Conselho de Ministros, o Ministro da Geologia e Minas decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Metals & Minerals Resources Corporation e a Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais.

Art. 2.º — É aprovado o Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Diamantes entre a ENDIAMA-E.P., a Metals & Minerals Resources Corporation e a Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais.

Art. 3.º — São concedidos à ENDIAMA-E.P. os direitos mineiros de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento na Área definida no Contrato, representada no mapa constante do Anexo B ao presente decreto executivo.

Art. 4.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Setembro de 2004.

O Ministro, *Manuel António Africano*.